

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aporte pela Eletrobras de recursos para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de destinar parcela do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Art. 2º Do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, 5% (cinco por cento) deverão ser aportados no Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a serem destinados para o desenvolvimento de projetos que comporão programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

§ 1º Os projetos previstos no *caput* serão desenvolvidos diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf.

§ 2º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput*, bem como os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos serão estabelecidos por comitê gestor a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º Os aportes referidos no *caput* deverão ocorrer anualmente.

Art. 3º O comitê gestor de que trata o *caput* do artigo 2º deverá enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à



Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas informando a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito do programa de que trata o referido dispositivo.

Art. 4º As atribuições referidas no § 2º do art. 2º poderão ser exercidas pelo comitê gestor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

Art. 5º Concluída a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, ou decorridos 20 (vinte) anos da aprovação desta Lei, a Eletrobras fica desobrigada do cumprimento do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O órgão federal de regulação de recursos hídricos e de saneamento básico deverá estabelecer critérios para que se ateste a conclusão da revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba de que trata o *caput*.

Art. 6º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - aportes referentes à parcela do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, nos termos da lei;

V - outros, destinados por lei.

Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei deverão ser destinados para o desenvolvimento de projetos que comporão programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, na forma da Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rio São Francisco é um dos mais importantes do Brasil e o principal curso d'água da região Nordeste. Com um traçado que corta cinco Estados e mais de quinhentos Municípios, constitui, para muitos desses entes,



o único manancial de água de superfície disponível para consumo humano. Por ser um bem tão precioso, o Rio São Francisco deve ser mais bem cuidado.

Nas últimas décadas, o progressivo desmatamento de margens tem provocado entrada de sedimentos nas calhas de rios tributários, promovendo assoreamento e obstrução de fluxo. A ação humana tem provocado consequências negativas que, já no médio prazo, ameaçam a sobrevivência do Velho Chico.

Nesse contexto, é essencial garantir recursos para a revitalização da bacia do Rio São Francisco. Entre as ações cabíveis, podemos citar o reflorestamento das margens das nascentes, para assegurar a necessária conservação do solo nessas regiões. Além disso, a implantação de infraestrutura de saneamento básico ajuda a melhorar a qualidade da água e a prevenir o assoreamento e a poluição dos rios afluentes.

A bacia do Rio Parnaíba também requer cuidados especiais. Os Estados do Nordeste possuem vastas regiões desprovidas de cursos de água de superfície, razão pela qual devemos cuidar para que não se extingam ou se inviabilizem para consumo humano.

Nada mais razoável do que utilizar recursos da Eletrobras para essa nobre finalidade, considerando que a principal atividade usuária dos reservatórios instalados no curso do rio é a geração hidrelétrica. O resultado do processo de privatização, iniciado com a aprovação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, deve ser devidamente canalizado para que se obtenham os melhores benefícios para a sociedade brasileira.

Solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovação desse importante projeto, que irá resgatar a viabilidade das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba para usufruto desta e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219707825700>

